

ASSUNTO:	Registo Central do Beneficiário Efetivo.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_11160/2025
Data:	29.08.2025

Pelo Executivo da Junta de Freguesia foi solicitado parecer quanto à seguinte factualidade:

“A Inspeção-Geral de Finanças – Autoridade de Auditoria (IGF), no seguimento de auditoria, efetuou a seguinte comunicação:

“A Lei n.º 89/2017, de 21/08, na redação atual, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), estabelece a obrigatoriedade de apresentação de uma declaração inicial e a confirmação anual da informação relativa aos beneficiários efetivos. Esta declaração deve conter dados suficientes, exatos e atualizados sobre a/s pessoa/s singular/es que, direta ou indiretamente, ou por intermédio de terceiros, detenha/m a propriedade ou o controlo efetivo das entidades sujeitas a este regime.

Esta Lei n.º 89/2017 determina ainda, nas alíneas f) e g), do n.º 1, do seu artigo 37.º, que, enquanto não forem cumpridas as obrigações declarativas (inicial ou confirmação anual), as entidades ficam impedidas de “beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos” e de “intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis” (v.g. doações).”

Contudo, após análise, enquanto que, a alínea b) do número 1 do artigo 37.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto refere especificamente que no caso do incumprimento das obrigações declarativas, é vedado a celebração de contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com autarquias, obrigação esta de que nos encontramos cientes e aplicamos devidamente, não encontramos qualquer referência, na legislação referida, quanto à obrigação dessa verificação/solicitação, nem recebido qualquer informação das entidades competentes para proceder nesse sentido.

Desta forma, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Tem uma autarquia local de verificar a conformidade do RCBE das entidades beneficiárias de apoios, transferências correntes, subsídios, antes de efetuar as respetivas transferências?

Ora, no caso da contratação pública, essa verificação é efetuada no momento de apresentação dos documentos de habilitação, e não nos pagamentos subsequentes, assim questiona-se também se, em

caso afirmativo, no caso de um protocolo estabelecido com uma entidade beneficiária de um apoio, transferência corrente ou subsídio, a verificação da conformidade do RCBE deve ser efetuada somente no momento da celebração do protocolo ou no momento que antecede qualquer transferência?"

Cumpra, pois, informar:

I

O Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RJRCBE) foi aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ¹, constituindo o Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) uma *"base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas"* (cf. artigo 1.º do RJRCBE). Dessa forma pretende-se, com este instrumento, identificar todas as pessoas que controlam uma empresa, fundo ou entidade jurídica de outra natureza.

Este regime jurídico veio a ser regulamentado pela Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto ², e pela Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho ³, que estabeleceu os prazos para a declaração inicial do RCBE.

O RCBE deve ser efetuado por todas as entidades que exerçam atividade ou pratiquem atos ou negócios em território nacional, abrangendo as entidades expressamente previstas no artigo 3.º do RJRCBE, consistindo numa declaração do beneficiário efetivo que contém a informação relevante sobre a entidade sujeita ao RCBE, os beneficiários efetivos, e o respetivo declarante (cf. artigos 8.º e 9.º do RJRCBE).

A obrigação de declaração é cumprida através do preenchimento e submissão de um formulário eletrónico (cf. artigo 11.º n.º 1 do RJRCBE), devendo ser efetuada nos seguintes momentos:

- a. Através de declaração inicial do beneficiário efetivo a ser efetuada na sequência do registo de constituição da pessoa coletiva ou da primeira inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial, ou após a atribuição de NIF pela Autoridade Tributária e Aduaneira, quando se trata de entidade que não deva ter inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas, no prazo de 30 dias (cf. artigos 11.º, 12.º e 13.º do RJRCBE);

¹ Diploma legal que veio posteriormente a ser alterado pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto.

² Alterada pela Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho, e pela Declaração de Retificação n.º 34/2019, de 17 de julho.

³ Retificada pela Declaração de Retificação n.º 34/2019, de 17 de julho.

- b. Através de declaração de alterações a ser efetuada no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração (cf. artigos 11.º e 14.º do RJRCBE); e/ou
- c. Através de declaração de confirmação anual, a efetuar até ao dia 31 de dezembro, que se destina a confirmar da exatidão, suficiência e atualidade da informação constante do RCBE, mesmo que não existam alterações aos dados anteriormente declarados (cf. artigos 11.º e 15.º do RJRCBE).

O incumprimento das obrigações declarativas previstas no RJRCBE, implica, nos termos do artigo 37.º n.º 1 deste regime jurídico, que seja vedado à entidade:

- a) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;*
- b) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;*
- c) Concorrer à concessão de serviços públicos;*
- d) Admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;*
- e) Lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;*
- f) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;*
- g) Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis”.*

Acresce que, como resulta do artigo 36.º do RJRCBE, ***“a comprovação do registo e das respetivas atualizações de beneficiário efetivo pelas entidades constantes no RCBE deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada, sem prejuízo de outras disposições legais que determinem a exigência dessa comprovação”*** (n.º 1), sendo ***“concretizada mediante consulta eletrónica ao RCBE”*** (n.º 2).

Ora, como se referiu no Parecer desta Unidade de Serviços, com a referência INF_USJAAL_SO_3055/2024, de 06.03.2024 ⁴:

“Considerando o disposto nos artigos 198.º n.º 1 e 213.º alínea e) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e no artigo 177.º-B alínea e) do Código de Procedimento e de

⁴ Acessível em <https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/uploaded-files/Confirma%C3%A7%C3%A3o%20da%20situa%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%20e%20contributiva%20no%20%C3%A2mbito%20dos%20pagamentos%20efetuados%20pelas%20autarquias%20locais.pdf>

Processo Tributário, a autarquia não pode deliberar atribuir ou proceder ao pagamento de apoios públicos, sem previamente solicitar o comprovativo da situação contributiva e tributária regularizada, independentemente do montante do apoio a conceder ⁵.

(...)

Quando esteja em causa a atribuição de apoios públicos/subsídios, o documento comprovativo da situação tributária e contributiva regularizada deverá ser solicitado previamente à sua atribuição e, posteriormente, no momento do pagamento, deverá igualmente ser comprovada a manutenção da situação tributária e contributiva regularizada, qualquer que seja o montante do apoio/subsídio concedido”.

Dessa forma, como decorre do artigo 36.º do RJRCBE, no que concerne à comprovação do RCBE e das respetivas atualizações, a entidade consulente deverá comprovar o cumprimento das obrigações declarativas previstas no RJRCBE, previamente à deliberação da atribuição e ao pagamento de apoios públicos.

II

Em conclusão:

1. O Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) constitui uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas.
2. A comprovação do registo e das respetivas atualizações de beneficiário efetivo pelas entidades constantes no RCBE deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada (cf. artigo 36.º do RJRCBE).
3. O incumprimento das obrigações declarativas previstas no RJRCBE, implica, nos termos do artigo 37.º n.º 1 deste regime jurídico, que seja vedado à entidade beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos.
4. No que concerne à comprovação do RCBE e das respetivas atualizações, a entidade consulente deverá comprovar o cumprimento das obrigações declarativas previstas no RJRCBE, previamente à deliberação da atribuição e ao pagamento de apoios públicos.

⁵ No que concerne ao especificamente aos apoios a atribuir ao abrigo do regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2009, de 01 de outubro, na sua redação atual, resulta, ainda, do n.º 1 do artigo 25.º deste regime jurídico, a impossibilidade das autarquias locais atribuírem apoios financeiros às “entidades que se encontram em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais, para com a segurança social ou decorrentes de contratos-programa anteriores ou em vigor, sendo suspensos os apoios decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso enquanto a situação se mantiver”.